



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

REFERENTE PREGÃO Nº 97/2022 – M.C.A. – Forma Eletrônica

Objeto: Aquisição equipamentos, materiais permanentes para as Unidades de Atenção Primária, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, na modalidade fundo a fundo, conforme a Resolução SESA Nº 773/2019, Resolução de Habilitação Nº 931/2021 e 1.005/2021.

Após concluídos os tramites e promovida a classificação da licitação, obtendo a classificação em primeiro lugar **no lote nº 16**, a empresa **SILVIO VIGIDO**.

Aberto o respectivo prazo recursal houve a manifestação de intenção de recurso, pela seguinte empresa:

EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
“Manifestamos intenção de recurso, pois os licitantes Silvio Vigido, Costa e Souza e K&M não estão ofertando o equipamento em conformidade ao solicitado em edital quanto a quantidade de sensores e ao atendimento que são Adultos, pediátricos e neonatais. Mais informações no recurso.”

DO RECURSO APRESENTADO

Transcorrido o prazo para apresentação do recurso, conforme item 18.3 do edital e Inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/02, houve as seguintes manifestações:

A empresa **EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ: 38.408.899/0001-59, apresentou peça recursal através do sistema do portal do pregão eletrônico.

Expomos de forma sucinta as principais argumentações, (para ver a integra consultar o termo de impugnação):

1 – não atendimento ao descritivo do termo de referência – A Recorrente ao avaliar a proposta das Recorridas SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, verificou se que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

A empresa SILVIO VIGIDO ofertou em vossa proposta o oxímetro da Marca Mobil, Modelo PC-66B, ocorre que no catálogo apresentado não faz menção a quantidade de sensores que está ofertando junto com o equipamento bem como a sua proposta comercial por ser um cópia fiel do descritivo, não deixa claro o que está ofertando.

Analizando o equipamento que a Licitante COSTA & SOUZA possa ter ofertado da Marca Contec, temos o modelo CMS60D, único da marca que apesar de ser de Mão, não atende ao solicitado em edital. Segundo o manual da ANVISA do equipamento é verificado logo na primeira página que NÃO POSSUI base de Mesa e Não possui Capa, deixando de atender “...“Oxímetro de pulso e de mesa com tela de cristal líquido e capas”

Na página 14 do Manual no item 2.8 Alimentação traz “O oxímetro pode ser alimentado por duas pilhas alcalinas AA 1.5V, que irá operar durante 44 horas com luz de fundo ligada. O oxímetro também pode ser alimentado por pilha recarregável”. O





Edital solicita "...deve funcionar em 110/220 automaticamente. Bateria interna, recarregável..."

Solicitado ainda "...2 sensores - adulto de dedo, 01 sensor - pediátrico de dedo...", 03 sensores no total, porém a empresa COSTA & SOUZA, não apresentou catálogo e nem deixa claro com quantos sensores está ofertando o equipamento CONTEC.

A empresa K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ofertou em vossa proposta o oxímetro da Marca HANDHELD Modelo OXIMETER PULSE, PORÉM NÃO apresenta se quer o REGISTRO NA ANVISA DO EQUIPAMENTO. Fica duvidoso qual equipamento a empresa está ofertando, pois não tem Catálogo e Nem Registro na Anvisa, merecendo assim ter a vossa proposta desclassificada.

DA MANIFESTAÇÃO DE CONTRA RAZÕES

Aberto o prazo para apresentação de contra razões para as empresas **SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, através do sistema do portal do pregão eletrônicos, as mesmas não apresentaram suas contra razões;

DA ANÁLISE DO RECURSO PELO PREGOEIRO

No desempenho das funções de pregoeiro, procedeu-se a análise dos documentos apresentados.

LOTE 16

Após sessão de disputa da licitação classificou-se em primeiro lugar a **SILVIO VIGIDO**, , procedendo a análise de sua proposta, sua documentação de habilitação.

Em análise da proposta da empresa mais bem colocada, verificou-se que a proposta enviada atendia ao que era exigido ao edital, após foi feita a análise da documentação de habilitação da empresa então classificada em primeiro lugar (**SILVIO VIGIDO**) visto que se deu nas condições e documentos exigidos no Edital, aos quais a empresa apresentou em sua integralidade.

Passamos a ponderar a interpretação dada no julgamento dos documentos de habilitação contestados, sendo:

1 – não atendimento ao descritivo do termo de referência – em análise do recurso da recorrente, feito as diligências foi observado que a empresa recorrente tem razão quanto ao exposto em seu recurso, visto que a análise inicial feita pelo pregoeiro e equipe de apoio foi quanto a proposta escrita enviada pela empresa onde a mesma declara que os materiais ofertados atendem ao que é exigido em edital.

Quanto aos produtos das empresas subsequentes COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA e K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, as mesmas não apresentaram propostas readequadas, mas em observância as propostas iniciais verifica-se que foram indicados produtos as quais foram diligenciados por essa comissão.

Em referência a marca CONTEC, apresentada pela empresa Costa & Souza, não foi possível aferir qual modelo seria apresentado, em busca na internet não foi encontrado aparelho que seria idêntico ao pedido no termo de referência.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000
Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

Já a empresa K & M MEDICAL apresentou em sua proposta inicial produto com a marca e modelo, sendo HANDHELD / OXIMETER PULSE, em pesquisas no internet não foi possível encontrar aparelho ofertado.

Após análise do recurso e não havendo manifestação de contrarrazões das empresas recorridas, sendo notório que os produtos ofertados pelas empresas não atendem ao exigido em edital, manifestamos pela desclassificação das empresas recorridas.

DAS PROVIDÊNCIAS

Assim, em conformidade com o Art. 109 § 4º da Lei 8.666/93, procedemos o encaminhamento do processo a secretaria solicitante dar o seu parecer para que após, seja encaminhado a autoridade competente superior para juntamente com o departamento jurídico proceder o julgamento do recurso.

Respeitosamente,

Céu Azul, 17 de outubro de 2022.

Douglas De Mattia
Pregoeiro

Jonimar Jung
Equipe apoio





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 09FB-7EDA-4BB2-0F40

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DOUGLAS DE MATTIA (CPF 031.XXX.XXX-54) em 17/10/2022 14:39:16 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JONIMAR JUNG (CPF 869.XXX.XXX-00) em 17/10/2022 14:48:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/09FB-7EDA-4BB2-0F40>